



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.001444/2009-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.200 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de abril de 2021
Recorrente JOÃO CARLOS DONZELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 08/20) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2007, ano-calendário de 2006.

O lançamento tem origem na revisão da declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário acima referido, quando teriam sido constatadas deduções indevidas de despesas médicas e de dependente.

A Impugnação foi julgada procedente em parte pela 11ª Turma da DRJ/SP2, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Incabível a dedução de despesas médicas ou odontológicas quando o contribuinte não comprova a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços realizados. No entanto, se comprovada parte das despesas informadas, recompõe-se à DIRPF o valor correspondente como dedução válida.

DEDUÇÃO COM DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO.

Comprovado nos autos a regularidade da dedução com Dependente informada na DIRPF e glosada pela fiscalização recompõe-se a ela o valor correspondente.

Impugnação Procedente em Parte

Cientificado do acórdão de primeira instância em 11/07/2011 (fls. 98), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 10/08/2011 (fls. 98) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- invoca os arts. 43 e 46 da IN SRF nº 15/2001; e

- assevera que o acórdão recorrido “não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio ao passo que os documentos colacionados guardam perfeita harmonia com a sistemática adotada pelo legislador ordinário no que concerne ao reconhecimento da dedução dos valores atinentes as despesas médicas”.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, permite-se a dedução, da base de cálculo do IRPF, de pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Para tanto, tais despesas devem estar devidamente comprovadas, havendo exigência legal de que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

O relator do acórdão recorrido assim analisou as despesas médicas:

Para comprovar a regularidade das despesas médicas declaradas na DIRPF 2007 o dependente apresenta os documentos, cuja análise segue:

Apresenta uma declaração em papel timbrado da Johnson e Johnson Comércio e Distribuição Ltda (fl. 24) informando sobre os valores pagos no ano de 2006, referente ao plano especial de Assistência Médica Mediservice, por beneficiário, João Carlos, Margarida Morina e Izabel M. Donzelli (não dependente).

Em face de não conter assinatura ou indicação de quem tivesse emitido a referida declaração, pesquisei junto à Mediservice, na Central de Relacionamento, telefone 11 400402772, com protocolo de atendimento 3022806, que confirmou ser o dependente assistido, com o plano Prata, com direito a reembolso das despesas médicas. Informou a

atendente Aline que a instituição oferece aos assistidos o extrato mensal das despesas realizadas e reembolsadas.

O defendente apresentou os bloquitos de pagamento e fichas de compensação bancária (fl. 25/48), no mesmo valor contido na declaração para o dependente e sua cônjuge dependente, no total de R\$17.950,89, que deverá ser recomposto à DIRPF como dedução regular.

Os recibos de despesas médicas apresentados (fl. 50/59) não poderão ser acatados, por não atender aos requisitos legais transcritos anteriormente. Não indicam o paciente, não havendo nos autos comprovação de que tenham sido beneficiário o dependente ou a sua dependente.

Ressalte-se que os recibos de fl. 54/59 foram apresentados em cópia simples, não se sabendo se foram objeto de reembolso pelo plano Mediservice, pois o dependente não apresentou o extrato mensal de reembolso a que tem direito.

Em resumo, das Despesas Médicas deverá ser acatado como regular somente aquela incorrida com o Plano de Assistência Mediservice, no total de R\$ 17.950,89 e a despesa com dependente, de R\$1.516,00.

O acórdão recorrido não merece ser reformado.

Deveras, quanto ao plano de saúde, foi afastada a glosa das despesas devidamente comprovadas nos autos, conforme documentos bancários de fls. 30/53. Cumpre-nos destacar o esforço do relator *a quo*, em homenagem ao princípio da verdade material, de estabelecer contato telefônico com o plano de saúde a fim de suprir a aperfeiçoar o conjunto probatório dos autos.

Quanto às demais despesas, não merecem ser acatadas por conta de o contribuinte não ter apresentado o extrato mensal de reembolso a que faz jus, consoante o plano de saúde contratado.

Observo, em acréscimo, que os valores pagos ao plano de saúde oscilavam ao longo do mês, o que traduz indício de que havia ressarcimento parcial de despesas realizadas.

Em arremate, destaco que o contribuinte não atendeu à intimação da fiscalização, tendo apresentado os documentos apenas em sede de impugnação e que, ao ter conhecimento da necessidade de apresentação do extrato de reembolso, por meio da decisão recorrida, houve por bem não apresentar tal comprovante em sede de Recurso Voluntário.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

